

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1686/83

INTERESSADA : IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

CONVALIDAÇÃO DE CURSO REALIZADO EM NÍVEL DE
2º GRAU, SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO LEGAL DO ENSI-
NO DE 1º GRAU.

RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 1638 / 83 - CESG - APROVADO EM 09 / 11 / 83.

1 - HISTÓRICO

1.1 - IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA, nascida aos 06 de setembro de 1954, natural de Ibiá, Estado de Minas Gerais, dirigiu-se diretamente a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1. portadora de certificado de conclusão de ensino de 1º grau, expedido pela Escola Normal e Colégio Cultural Jacarepaguá/RJ., matriculou-se (e freqüentou), de 07 de julho de 1980 a 26 de julho de 1981, no Curso Supletivo de Qualificação Profissional-Habilitação Parcial: Auxiliar de Enfermagem, na Escola de Enfermagem "São José", Capital;

1.1.2. quando do retorno de sua documentação de 1º grau, encaminhada para o devido Visto-Confere, a Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro informou acerca das irregularidades constatadas naquele estabelecimento de ensino de Jacarepaguá;

1.1.3. conseqüentemente,, foi sustada a expedição do certificado de Auxiliar de Enfermagem, orientando-se a aluna para que iniciasse, imediatamente, um curso supletivo - suplência de 1º grau, a fim de regularizar sua vida escolar;

1.1.4. assim procedendo, realizou, de 1981 a 1985, no Colégio "Marilena Funari", Capital, o Curso Supletivo - modalidade suplência, em nível de 1º grau (de 5ª à 8ª série), obtendo, aos 15 de julho de 1983, o respectivo Certificado (fls.5);

1.1.5. de posse desse documento, voltou à Escola de Enfermagem "São José" e solicitou a expedição de seu certificado profissional. Nessa ocasião, foi instruída acerca do caminho a seguir para pleitear a convalidação desse seu curso do 2º grau.

1.2 - Portanto, atendendo a tais instruções, a interessada para cá se dirigiu, no sentido de requerer essa convalidação.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de caso de interessada que, após concluir a Habilitação parcial Auxiliar de Enfermagem, via Curso Supletivo de Qualificação Profissional, se viu impossibilitada de receber o respectivo certificado de conclusão, posto que irregularidades foram detectadas em sua vida escolar, relativa ao ensino de 1º grau.

2.2 - Ante essa dificuldade, a epigrafada matriculou-se no Curso Supletivo - modalidade suplência, em 1981, no Colégio "Marilena Funari", concluindo o ensino de 1º grau em julho de 1983, portanto, "a posteriori". Isto porque, consoante artigo 15 da Deliberação CEE nº 25/77, disciplinadora da matéria, à época: "Para a matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial, exigir-se-á idade mínima de 17 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes".

2.3 - Este Conselho, em casos análogos, tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional (Parecer CEE nº 981/83). Assim sendo, pode o presente caso ser solucionado nessa linha já firmada de orientação, orientação esta fundada em princípios de ordem pedagógica e mesmo, de justiça, uma vez que a aluna, ainda que a posteriori, sanou com esforço e sacrifícios próprios, a irregularidade de sua vida escolar anterior, da qual é, antes de tudo, uma vítima. Ademais, do ponto de vista pedagógico, não teria sentido obrigá-la a estudar novamente o que comprovadamente já aprendeu.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os estudos realizados em 1980 e 1981, por IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA, na Escola de Enfermagem "São José"/Capital-Curso Supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Parcial: Auxiliar de Enfermagem.

Autoriza-se, outrossim, nos termos deste Parecer, a supracitada Escola a expedir, em nome da interessada, o documento hábil de conclusão, correspondente ao referido curso realizado.

CESG, aos 13 de setembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4

-

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE